



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 304, DE 2018
(Da Sra. Luiza Erundina)

Institui o Prêmio "Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas", a ser concedido pela Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 115/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 115/1996 O PRC 74/2003 E O PRC 304/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 34/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 6/2/2023 em razão de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2018

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Institui o Prêmio “Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas”, a ser concedido pela Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio “Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas”, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados, a pessoas físicas ou jurídicas empenhadas na revelação de graves violações aos direitos humanos.

Parágrafo único. A concessão do Prêmio “Direito à Verdade” faz parte do esforço de reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido as graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art. 2º Serão concedidos, no máximo, três prêmios por ano.

§ 1º A Comissão de Direitos Humanos e Minorias designará, até o dia 30 de setembro de cada ano, três de seus membros para recolherem e organizarem as indicações de candidatos ao Prêmio a ser concedido no ano seguinte.

§ 2º Após a designação dos membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias encarregados de recolher e organizar as indicações, qualquer parlamentar poderá indicar o nome de um candidato até o dia 31 de outubro do mesmo ano.

§ 3º A definição dos agraciados será feita por voto da maioria dos integrantes da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados até o dia 15 de dezembro do ano anterior à entrega do Prêmio.

§ 4º A entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no dia 24 de março, em homenagem ao Dia Internacional do Direito à Verdade, incluído no calendário nacional de datas comemorativas pela Lei nº 13.605, de 9 de janeiro de 2018.

§ 5º Quando o dia 24 de março recair em final de semana, a solenidade se realizará no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º A indicação dos candidatos ao Prêmio será acompanhada de relato que demonstre seu empenho na revelação de graves violações aos direitos humanos.

§ 1º O relato poderá ser acompanhado de material audiovisual ou qualquer outra espécie de material ilustrativo, que possibilite uma melhor caracterização das ações desenvolvidas.

§ 2º É vedada a indicação para o Prêmio de nomes de parlamentares que estejam no exercício do mandato.

Art. 4º O Prêmio “Direito à Verdade” será conferido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Presidência da Câmara dos Deputados na forma da concessão de diploma aos agraciados.

Art. 5º Caberá à Presidência da Câmara dos Deputados a administração e realização da premiação estabelecida nesta Resolução, dispondo, inclusive, sobre sua regulamentação, a ser feita no prazo de sessenta dias, contados da publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à verdade vem sendo crescentemente reconhecido, dentro e fora de nossas fronteiras, como direito humano fundamental. O processo de reconhecimento se acelerou, nos últimos anos, na sociedade brasileira e, por consequência, na instituição que a representa, o Congresso Nacional. Não cabe aqui fazer uma ampla análise retrospectiva de tudo que aconteceu até aqui. A lembrança de alguns acontecimentos que tiveram lugar na Câmara dos Deputados basta para revelar como o processo, cumulativamente alimentado por iniciativas passadas, apesar de ter produzido avanços substantivos, continua a exigir esforços na mesma direção para que o direito à verdade se sedimente em nossa consciência coletiva. Com essa breve lembrança, o sentido desta Resolução ficará evidente.

O tema do direito à verdade ocupou a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, direta ou indiretamente, desde sua criação, em 1995. Afinal, a Comissão, logo que instalada, começou a acumular informações e documentos a respeito das violações de direitos cometidas por agentes do Estado no período de exceção de 1964-1985. Tratava-se, no entanto, na primeira década de existência, de uma Comissão ainda incipiente, com inúmeros temas a tratar, cuja prioridade era tornar-se, como logo se tornaria, uma referência para as pessoas que se sentissem feridas em seus direitos. Com o tempo, além de visibilidade, a Comissão foi ganhando prerrogativas – como o poder deliberativo sobre as proposições legislativas, alcançado no início de 2004 – e experiência, mapeando com maior clareza as questões a exigir-lhe atenção prioritária.

No caso do direito à verdade, um momento marcante para o amadurecimento da Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi a criação, como sua subcomissão, em dezembro de 2011, da Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça. O Poder Legislativo explicitou assim a disposição de participar ativamente do esforço de investigação da Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da

Casa Civil da Presidência da República. E o fez antes mesmo de que ela viesse a ser instalada pela Presidência da República no ano seguinte.

A Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça pode se orgulhar de seus trabalhos em diversas áreas. Em seminários, audiências públicas e diligências, ela buscou e encontrou evidências de que as violações de direitos humanos cometidas pela ditadura de 1964 abrangeram um leque impressionantemente amplo de fenômenos, alguns de incidência local, outros de dimensão continental e até mundial. Ampliando a perspectiva, que se concentrava no que acontecera nos meios urbanos, a Comissão trouxe a primeiro plano a repressão aos camponeses e o massacre de etnias indígenas. Fugindo ao maniqueísmo, mostrou que muitos dos jovens colocados na posição de repressores foram, na verdade, vítimas indiretas do autoritarismo, trazendo até hoje sequelas psicológicas e emocionais em função das atrocidades em que se viram envolvidos. Realçando o aspecto internacional da repressão, participou, junto com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o Movimento de Justiça e Direitos Humanos e a Fundação João Mangabeira, da realização, em 4 e 5 de julho de 2012, do Seminário Internacional Operação Condor.

A Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça buscou, ademais, como lhe cabia, investigar a história da própria Câmara dos Deputados no período. Sem idealizar o papel do parlamento, ela mostrou como o pluralismo político inerente à composição da Câmara produziu uma situação de permanente tensão com a ditadura, que resultou em constantes intervenções autoritárias contra os focos de resistência parlamentar ao arbítrio. Além de destacar os três fechamentos do Congresso Nacional, pesquisou as quase duas centenas de mandatos de deputados federais arbitrariamente cassados pelo regime de 1964, processo que culminou com a solene devolução simbólica daqueles mandatos.

Uma iniciativa foi particularmente relevante para a compreensão do caminho que levou a que se formulasse este Projeto de Resolução. No dia 28 de março de 2012, em reunião da Rede Parlamentar Nacional de Direitos Humanos, que congrega a Comissão de Direitos Humanos

e Minorias da Câmara dos Deputados e comissões análogas de assembleias legislativas e câmaras municipais, foi lançada a Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça. Sua primeira decisão foi a de incentivar as inúmeras casas legislativas do país a consagrar nos planos estadual e municipal o “Dia Internacional do Direito à Verdade”, em conformidade com a Resolução de 21 de dezembro de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu Dia Internacional dedicado ao Direito à Verdade a respeito de Violações Graves dos Direitos Humanos e à Dignidade das Vítimas.

As Nações Unidas escolheram como referência para a luta pela verdade e pela dignidade das vítimas o dia 24 de março, em que Monsenhor Óscar Arnulfo Romero, bispo e mártir de El Salvador, pagou com a própria vida “sua dedicação ao serviço da humanidade, no contexto de conflitos armados, como humanista consagrado à defesa dos direitos humanos, à proteção de vidas humanas e à promoção da dignidade do ser humano”. É ainda fácil partilhar as angústias da humanidade em geral, e de nossos irmãos latino-americanos em especial, quando sabemos que, infelizmente, o sacrifício de muitas brasileiras e de muitos brasileiros, no passado e no presente, também poderia ser tomado como referência para essa luta.

Nessa linha de preocupação, o Projeto de Lei nº 4.093, de 2012, assinado pelos parlamentares Arnaldo Jordy, Chico Alencar, Domingos Dutra, Érika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Capiberibe, Janete Rocha Pietá, Jean Wyllys, Luiz Couto, Luiza Erundina de Sousa, Manuela d’Ávila e Rosinha da Adefal, foi apresentado à Câmara dos Deputados com o objeto de incluir o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas. O Projeto serviu de referência para a continuidade do esforço de disseminação da ideia de que o direito à verdade é efetivamente um direito humano fundamental. Para contentamento dos militantes da causa dos direitos humanos e da cidadania consciente de sua importância, ele acabou se transformando, recentemente, na Lei nº 13.605, de 9 de janeiro de 2018.

O trajeto anteriormente descrito revela que o direito à verdade vem sendo consolidado, num processo cumulativo, pela sucessão de iniciativas que dão visibilidade ao tema e favorecem sua discussão e disseminação. Ora,

promulgada a Lei que incorpora o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas, fazem-se necessárias novas iniciativas destinadas a reforçar entre nossa população a convicção da relevância da memória fidedigna a respeito de violações graves dos direitos humanos, em nome da dignidade das vítimas diretas, mas também das vítimas indiretas, que são todas as pessoas sujeitas à mentira e à ignorância sobre seu passado individual e coletivo. A própria Lei, aliás, aponta claramente nessa direção, em seu art. 2º, que diz:

Art. 2º O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

A Câmara dos Deputados, como uma das instituições que mais intensamente atuaram pela consagração pública e formal do direito à verdade, tem a obrigação de não esmorecer na tarefa de tornar o 24 de março um dia de reflexão nacional. Todos os anos precisamos destacar a data e seu significado, transformando sua comemoração em evento relevante do calendário da Instituição. A criação do Prêmio “Direito à Verdade”, a ser concedido, anualmente, a pessoas físicas ou jurídicas empenhadas em produzir ou promover, por respeito à dignidade das vítimas, o conhecimento de casos ocultos ou pouco conhecidos de grave violação aos direitos humanos ou novas informações sobre casos de ampla repercussão, consolida a trajetória até aqui exposta. Por tratar-se de iniciativa que dá continuidade aos esforços da própria Casa nessa área, é de se esperar rápida aprovação por parte dos parlamentares que a compõem.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada LUIZA ERUNDINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.605, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Inclui o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas o Dia Internacional do Direito à Verdade, sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas, a ser celebrado, anualmente, em todo o País, em 24 de março.

Art. 2º O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no *caput*.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º São criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores:

I - 1 (um) DAS-5;

II - 10 (dez) DAS-4; e

III - 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jose Eduardo Cardozo
Celso Luiz Nunes Amorim
Miriam Belchior
Maria do Rosário Nunes

FIM DO DOCUMENTO
